

A. I. Nº - 055862.0005/03-7
AUTUADO - AUTO EQUIPADORA JUNILDO LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAS IRECÊ
INTERNET - 28.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Suprimento à conta “Caixa” sem a comprovação de sua origem indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Foi retificado o levantamento, reduzindo-se o débito originalmente apontado, por se tratar de contribuinte enquadrado no SimBahia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/08/03 para exigir o ICMS, no valor de R\$4.671,05, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de caixa de origem não comprovada.

O autuado apresentou defesa (fls. 46 a 49), alegando que o autuante:

1. “esqueceu de olhar a planilha de substituição tributária que foi feita de todo o estoque e de estouro de caixa referente aos exercícios de 97-98-99-2000, quando o mesmo fez a denúncia de todo o seu estoque com os respectivos estouros de caixa no valor de R\$52.317,96 pagando este imposto em 21 parcelas”;
2. não deduziu, do estouro de caixa, o valor de R\$20.000,00 referente ao capital registrado;
3. deixou de pedir, na intimação, o livro Caixa e sua escrituração fiscal para verificar se os pagamentos foram feitos nos exercícios seguintes.

Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 163), contesta os argumentos defensivos, nos seguintes termos:

1. diz que o contribuinte reconheceu a existência de suprimentos de caixa de origem não comprovada, tanto que tratou o assunto como estouro de caixa, embora relacionando-o a pagamento de ICMS por substituição tributária ocorrido em outro período e com valores diferentes dos informados por ele;

2. explica que o autuado denunciou o estoque existente em seu estabelecimento, relativo a mercadorias enquadradas na substituição tributária, em função da mudança na forma de tributação de peças e acessórios para autos (fl. 142), não obstante declarar que não entendeu onde o sujeito passivo obteve o valor de R\$52.317,96;
3. afirma que não deduziu o valor do capital inicial porque a infração foi constatada em exercícios seguintes àquele em que se iniciaram as atividades comerciais do contribuinte;
4. ressalta que, já nos primeiros meses de aquisições de mercadorias, “verifica-se o avanço das mesmas, tendo por fechar com um saldo de estoque declarado na sua IPJ de R\$27.204,00, fls. 41”;
5. aduz que, conforme o documento acostado à fl. 5, solicitou toda a escrituração fiscal e contábil do contribuinte.

Finalmente, alega que se trata de uma “defesa proteladora do pagamento do imposto devido, porque não acrescenta nada que possa alterar o fundamento da ação fiscalizadora, ao contrário fundamenta mais ainda com sua confissão”.

Em face da controvérsia, esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência à ASTEC (fls. 166 e 167) para que fiscal estranho ao feito verificasse a procedência ou não das alegações defensivas, bem como calculasse o ICMS, relativo ao exercício de 1999, em consonância com o regime simplificado de apuração (SimBahia), tendo em vista que o autuado estava inscrito na condição de microempresa.

O diligente apresentou o Parecer ASTEC nº 013/2003 (fls. 169 a 172), aduzindo que intimou o contribuinte, reiteradas vezes (fls. 175 e 176), a apresentar os livros e documentos relativos aos exercícios de 1998 e 1999, porém não lhe foram entregues os livros Diário e Caixa, bem como o livro Registro de Saídas referente ao exercício de 1999, sob o argumento de que a empresa não os havia escruturado, consoante a declaração fornecida pelo contador à fl. 177 dos autos.

Sendo assim, afirma que os exames ficaram restritos à documentação já carreada aos autos e, portanto, remanescem os valores apontados pelo autuante, os quais não foram contestados pelo autuado, haja vista que os livros Diário e Razão, cujos registros poderiam demonstrar a movimentação financeira do estabelecimento e suprir as informações quanto à cronologia dos pagamentos efetivamente realizados e quanto aos saldos da conta Caixa no final de cada exercício, não lhe foram apresentados.

Quanto às alegações defensivas atinentes ao capital social e à Denúncia Espontânea, ressalta que “não produzem qualquer efeito no fluxo de Caixa levantado pelo autuante, por se referirem a períodos distintos, sem repercussão alguma nos fatos, ora em lide”.

Prosegue dizendo que, conforme solicitado, adicionou o valor do suprimento de caixa de origem não comprovada, apontado pelo preposto fiscal no mês de dezembro de 1999 (R\$16.359,47), à receita ajustada acumulada, nesse mês (R\$34.542,43), resultando na receita ajustada de R\$50.901,90, consoante a apuração simplificada do imposto (SimBahia), calculando, por fim, o imposto mensal a ser recolhido no valor de R\$50,00. Como o contribuinte encontrava-se enquadrado como microempresa 1 (faturamento de até R\$30.000,00), pagando o valor mensal de imposto de R\$25,00, diz que deve ser recolhida a diferença de R\$25,00, no referido mês de dezembro de 1999, pois sua faixa de tributação passou a ser de R\$30.000,00 a R\$60.000,00.

Conclui dizendo que a única alteração possível no levantamento fiscal deve ser o cálculo do imposto devido no exercício de 1999, de R\$2.781,11 para R\$25,00, permanecendo inalterado o débito relativo ao exercício de 1998.

O autuado foi intimado sobre o resultado da diligência (fls. 181 a 184), mas não se manifestou nos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos feitos à Conta Caixa sem a comprovação de sua origem, conforme os demonstrativos do fluxo financeiro da empresa, acostados às fls. 6 e 7 dos autos.

O autuado impugnou a infração, sob o argumento de que o autuante teria cometido alguns equívocos em seu levantamento, o que foi contestado pelo preposto fiscal.

Diante da controvérsia e tendo em vista que o autuado se encontrava inscrito como microempresa (SimBahia) no exercício de 1999, esta 3^a JJF decidiu converter o PAF em diligência, a fiscal estranho ao feito, para que verificasse a procedência ou não das alegações defensivas e a repercussão da acusação fiscal no âmbito da apuração simplificada do ICMS, considerando a jurisprudência assente deste CONSEF.

O diligente informou que, apesar de reiteradamente intimado, o sujeito passivo não lhe apresentou os livros Caixa, Diário (por não terem sido escriturados) e o Registro de Saídas (este referente ao exercício de 1999) e, portanto, se viu impossibilitado de conferir o levantamento fiscal, embora tenha salientado que os valores não foram impugnados pelo autuado.

Quanto às alegações defensivas atinentes ao capital social e à denúncia espontânea, ressaltou o diligente que “não produzem qualquer efeito no fluxo de Caixa levantado pelo autuante, por se referirem a períodos distintos, sem repercussão alguma nos fatos, ora em lide”.

Relativamente ao exercício de 1999, tendo em vista que o contribuinte estava enquadrado no SimBahia, disse que, conforme solicitado, adicionou o valor do suprimento de caixa de origem não comprovada apontado pelo preposto fiscal no mês de dezembro de 1999 (R\$16.359,47) à receita ajustada acumulada, nesse mês (R\$34.542,43), resultando na receita ajustada de R\$50.901,90, passando o imposto mensal a ser recolhido para a faixa de R\$50,00. Como o contribuinte encontrava-se enquadrado como microempresa 1 (faturamento de até R\$30.000,00), pagando o valor mensal de imposto de R\$25,00, afirmou que deve ser recolhida a diferença de apenas R\$25,00, no referido mês de dezembro de 1999, pois a faixa de tributação do autuado passou a ser de R\$30.000,00 a R\$60.000,00.

O trabalho diligencial não foi contestado pelas partes e, dessa forma, acato-o para reduzir o débito referente ao fato gerador de 31/12/99, de R\$2.781,11 para R\$25,00, permanecendo inalterado o débito indicado para o fato gerador de 31/12/98, no valor de R\$1.889,94, considerando que o contribuinte estava inscrito na condição de normal e não apresentou as provas necessárias à desconstituição do crédito tributário.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 055862.0005/03-7, lavrado

contra **AUTO EQUIPADORA JUNILDO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.914,94**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA